



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2025

Procedimento Administrativo nº MPPR-0134.25.000110-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público, segundo o art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como ser sua função, em consonância com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse



microssistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que o controle social é um mecanismo de grande relevância para o desempenho da cidadania e da democracia. Esse direito-dever dá ao cidadão a autonomia para fiscalizar os atos administrativos praticados pelos entes federativos;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

CONSIDERANDO o estatuído na Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 27:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...]

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/1985, secundando a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso I, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como no § 6º do mesmo dispositivo define que os órgãos públicos legitimados – dentre os quais, naturalmente, o Ministério Público – poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF,



art. 5º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal de São João do Triunfo/PR, aprovado por meio da Lei Complementar nº 04/2019, de 11 de julho de 2019, traz no “ANEXO V – PRANCHAS PDM”, na “PRANCHA 55”, mapa das ações prioritárias para o sistema viário municipal, contendo todas as estradas rurais públicas de São João do Triunfo/PR:



CONSIDERANDO que, por exclusão, são particulares as estradas que não constam do mapa acima indicado, a exemplo de estradas de acesso a imóveis particulares, estradas internas das propriedades, as chamadas



“estradas de roça”, dentre outras, ainda que utilizadas por mais de uma pessoa ou família, razão pela qual sempre que uma nova via for aberta pela municipalidade, deve de pronto ser incluída na planta oficial¹;

CONSIDERANDO que no Município de São João do Triunfo/PR, por meio da Lei Municipal nº 2.253/2024, foi instituído o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar, destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais e agricultura familiar, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade vida, cujos preços públicos se encontram regulamentados pelo Decreto nº 11.418/2024;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º da referida Lei, apenas farão jus aos benefícios do mencionado programa municipal, pequenos produtores, proprietários, usufrutuários, possuidores, assentados, parceiros, comodatários ou arrendatários de imóvel rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explorem em regime de economia familiar atividade agropecuária ou extrativista em área de até 04 (quatro) módulos fiscais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º da indigitada Lei, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, fica o município legitimado a conceder os seguintes benefícios: **(i)** Serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e no interior das propriedades rurais, incluindo terraplanagem, "patrolamento" e "cascalhamento" de estradas que dão acesso a aviários, tanques, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas,

¹ Disponível em: < <https://www.sjtriunfo.pr.gov.br/portal/servicos/1029/plano-diretor/>>. Acesso em: 02.09.2025.



plantações permanentes ou anuais ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural; **(ii)** Abertura de bueiros, bacias e/ou de outras formas de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas; **(iii)** Serviços de limpeza, movimentação de terra, escavações, drenagem, terraplanagem, aplainamentos, aterros e compactação visando a implantação de benfeitorias e instalações produtivas, industriais, comércio e residências nas propriedades rurais; **(iv)** Abertura de valas para produção de silagem e fossas, construção e reforma de silos e trincheira, tanques e açudes para criação de peixes e captação de água; e **(v)** Fornecimento e transporte de materiais destinados à conservação e manutenção das estradas de acesso e internas das propriedades rurais;

CONSIDERANDO que durante as eleições municipais de 2024 esta Promotoria de Justiça recebeu diversas denúncias referentes ao fornecimento indiscriminado de serviços pela municipalidade sem a observância da Lei Municipal nº 2.253/2024, sendo necessária a recomendação de suspensão de tal programa durante o período eleitoral, cujos fatos foram apurados no Procedimento Administrativo nº MPPR-0134.22.000308-8, verificando-se relatos de munícipes beneficiados com o fornecimento de pedras sem a realização de qualquer cadastro junto a municipalidade, bem como acerca do desconhecimento da Lei Municipal nº 2.253/2024;

CONSIDERANDO que, embora superadas tais questões verificadas durante o período eleitoral, esta Promotoria de Justiça continua recebendo denúncias acerca da realização de serviços em propriedades particulares em descompasso da Lei Municipal nº 2.253/2024, especialmente mediante pedidos diretos realizados a membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentro outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no art. 37,



caput, da Constituição Federal e o princípio da razoabilidade, previsto no art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o art. 99 do Código Civil distingue os bens públicos em bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, utilizando-se para classificação o critério da destinação dos bens, de maneira que os da primeira categoria ficam destinados, por natureza ou por lei, ao uso da coletividade; os da segunda ao uso da Administração para consecução de seus objetivos e, por fim, os da terceira, que não têm destinação pública definida, podem ser aplicados pelo Poder Público para obtenção de renda;

CONSIDERANDO que os veículos e automóveis públicos são classificados como bens públicos de uso especial, os quais constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, bem como que o uso de bens públicos pelos particulares deve ser devidamente concedido pela Administração Pública, após o processo administrativo correspondente, nas formas de autorização de uso, permissão de uso, cessão de uso, concessão de uso e concessão de direito real de uso;

CONSIDERANDO que, não obstante a autorização de uso de bens públicos por particulares seja ato discricionário do Poder Executivo, neste caso, cumpre registrar que deve ela atender ao interesse público subjacente ao ato. Em outras palavras, a Administração exerce sobre seus bens o direito de uso e de autorização de uso por terceiros, porém tal prerrogativa sofre restrições próprias do direito público, como forma, motivo, finalidade, etc.;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso de máquinas, veículos e servidores municipais em prol do interesse de particulares podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 e da Lei nº 8.429/1992, bem como crimes contra a Administração



Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO que o elemento subjetivo que dá supedâneo à configuração do ato ímprobo torna-se explícito na exteriorização de condutas que denotam a consciência plena da irregularidade do ato praticado pelos agentes públicos;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, c/c art. 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, autorizam ao Ministério Público expedir recomendações dirigidas a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários sua divulgação e cumprimento adequados e imediatos, assim como resposta por escrito, expede-se a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São João do Triunfo/PR, Sr. **MÁRIO CEZAR DA SILVA**, e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo/PR, Sr. **PAULO CÉZAR DE LARA FERREIRA**, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir nos respectivos cargos durante o mandato, a fim de que:

- 1.** Abstenham-se de ordenar a realização direta de obras e serviços em propriedades rurais e urbanas particulares, bem como o fornecimento e transporte de materiais destinados à conservação e manutenção das estradas de acesso e internas dos referidos imóveis, sem a devida observância do disposto na Lei Municipal nº 2.253/2024;



2. Seja realizada a ampla divulgação da Lei Municipal nº 2.253/2024 nos meios de comunicação do Município, especificando os documentos necessários para a realização das requisições e informando, de maneira clara e direta, para quem se destina o “Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de São João do Triunfo”;

3. Além da publicação mensal de relatórios de cadastros e de serviços executados no sítio eletrônico do programa², sejam remetidas a esta Promotoria de Justiça, mensalmente e pelo prazo de 1 (um) ano, cópias dos requerimentos formulados pelos munícipes com base na Lei Municipal nº 2.253/2024, a fim de possibilitar a fiscalização por este órgão ministerial acerca da documentação apresentada e da análise realizada pela Municipalidade para deferi-los ou indeferi-los;

4. Seja realizada a adequação dos relatórios mensais de serviços executados, disponibilizados no sítio eletrônico do programa, a fim de conter todos os requisitos previstos no § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 2.253/2024, quais sejam: **(i)** dados pessoais de cada beneficiário atendido; **(ii)** data e localidade onde os serviços tenham sido executados; **(iii)** número de horas e espécie dos serviços executados; **(iv)** especificação das máquinas e equipamentos utilizados na execução dos serviços; e **(v)** identificação dos servidores operadores das máquinas e equipamentos utilizados na execução dos serviços;

² Disponível em: <<https://www.sjtriunfo.pr.gov.br/portal/paginas-dinamicas-categoria/11/programa-porteira-adentro>>. Acesso em: 18.09.2025.



5. Seja designada comissão ao programa desenvolvido através da Lei Municipal nº 2.253/2024, procedendo-se as adequações legislativas, se necessário, devendo conter os Secretários Municipais de Agricultura, Indústria e Comércio e de Meio Ambiente além de pelo menos 1 (um) representante de cada Secretaria, aos quais competirão: **(i)** analisar a conformidade dos pedidos com os requisitos do programa; **(ii)** avaliar a viabilidade técnica e operacional dos serviços solicitados; e **(iii)** deliberar sobre casos omissos, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros;

6. Expeçam ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da expedição desta recomendação administrativa e da necessidade de se observar o contido na Lei Municipal nº 2.253/2024 para o fornecimento de bens, serviços e materiais aos munícipes, sob pena de configuração de atos de improbidade administrativa, especialmente aqueles descritos no art. 9º, inciso IV, e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 e outros correlatos;

7. Deem ampla publicidade aos termos da presente recomendação, inclusive, afixando cópia nas sedes das Secretarias Municipais e dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, e anexando-a nos Portais da Transparência da Prefeitura e da Câmara; e

8. Comprovem, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, o cumprimento da presente recomendação, notadamente no que diz respeito à sua publicação e divulgação, pontuando-se que o



Ministério Público fiscalizará eventuais descumprimentos e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

Assevera-se que o descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados à colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de ações de improbidade administrativa, especialmente dos atos ímprobos descritos no art. 9º, inciso IV, e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 e outros correlatos.

Publique-se na forma do art. 112 do Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Realizem-se as comunicações de praxe, certifiquem-se as diligências e promovam-se os registros no PRO-MP, observando as disposições e prazos do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

São João do Triunfo/PR, 18 de setembro de 2025.


ANDRÉA CRISTINA KOSLOVSKI
Promotora de Justiça